



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 103/XII/2.ª

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

Capítulo XII

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 176.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 16.º, 22.º, 25.º, 31.º, 41.º, **68.º**, 68.º-A, 71.º, 72.º, 78.º, 79.º, 83.º, 85.º, 88.º, 101.º, 119.º e 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	4.942	11,50	11,500
4.942	7.477	14,00	11,348
7.477	18.540	24,50	18,599
18.540	42.639	35,50	28,151
42.639	61.795	38,00	31,204
61.795	66.639	41,50	31,952
66.639	154.680	43,50	38,525
154.680		46,50	



2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 4 942, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Atualização em 0.9% - valor da inflação esperada para 2013 - dos escalões do IRS.